



2ª Promotoria de Justiça de Andradas
Rua Marcelino Guilherme 221
Câmara Municipal de Andradas
Andradas - MG
CEP: 37700-000 Fone: (95) 3731-3560

Sob n.º

098

12 MAI 2025

Encarregado

Notícia de Fato nº 02.16.0026.0206227.2025-34

Denunciante: XXXX

Denunciada: Margot Pioli

Vistos,

Cuida-se de notícia de fato instaurada para apurar eventual prática de ato de improbidade administrativa consistente na cessão de uma máquina trituradora de galhos, integrante do patrimônio público municipal, à entidade privada Clube Uva, por autorização direta da Sr.ª. Prefeita Municipal.

Diante da situação, foram convidados para manifestação o Município de Andradas e o presidente do Clube Uva.

Respostas do Município de Andradas e do presidente do Clube Uva no ID: 3361926 e 3400614.

É o relato necessário.

No caso específico dos autos, foi enviado o Ofício de nº. 088/2025 pela Câmara Municipal, noticiando a cessão de uma máquina trituradora de galhos, integrante do patrimônio público municipal, à entidade privada Clube Uva, por autorização direta da Sr.ª. Prefeita Municipal, a fim de verificação de eventual prática de ato de improbidade administrativa.

Após, foi oficiado o Município de Andradas e do Clube Uva para manifestação.

Em resposta, o Município de Andradas informou que a cessão da referida máquina ao Clube Uva não causou prejuízos ao Município, visto que naquela época não estava sendo utilizada. Além disso, informou a utilização do maquinário pelo Clube auxiliou na prestação dos serviços mais eficientes, já que enquanto era utilizada para triturar os galhos, os servidores públicos que realizariam a coleta e trituração do material estavam prestando serviço público em outro local. Isso, além da economia de combustível. Ademais, informou que não foi possível o pagamento de renumeração pelo empréstimo do maquinário, haja vista que a máquina não consta no Decreto nº 3.180/2025 que fixa os preços públicos, já que os maquinários lá constantes são tratores e caminhões.

A resposta do presidente do Clube Uva foi no mesmo sentido, acrescentando que a empresa EPR Sul de Minas notificou o Clube para não mais realizar a colocação de galhos na entrada do local, impossibilitando assim que a Prefeitura Municipal de Andradas



2ª Promotoria de Justiça de Andradadas
Rua Marcelino Guilherme 221
Andradadas - MG
CEP: 37795-000 - Tel.: (35) 3731-3560

fizesse o recolhimento desse material, o que motivou a solicitação do empréstimo da referida máquina.

Como se observa, é inconteste a irregularidade administrativa noticiada pelos excelentíssimos vereadores, que o fizeram no mister fiscalizatório do Poder Executivo.

De fato, se inexistente ato normativo autorizando expressamente a cessão do maquinário indicado dos autos, não poderia a chefe do Poder Executivo local ou qualquer outro agente político ou mesmo servidor público fazê-lo, sob pena de afronta ao Direito.

Sucedendo que não há nos autos elementos no sentido de que a autorização tenha sido motivada por interesses escusos. Aliás, sequer a possibilidade foi aventada na denúncia.

Como era de se esperar, a resposta do município e do Clube do UVA foi no sentido de que a decisão atendeu ao interesse público ou, ao menos, o interesse da coletividade local.

O Clube do UVA é uma espécie de chacreamento, em que residentes na zona urbana de Andradadas (especial, porém não exclusivamente) edificaram pequenas casas para utilização nos finais de semana e datas comemorativas. No local, por ser zona rural, há muitas árvores. Pinheiros, por exemplo.

Daí a afirmação de que a cessão da máquina, de alguma maneira, atendeu ao interesse público.

O acerto sociopolítico da decisão é duvidoso e pode ser questionado em vias próprias. A irregularidade é certa.

Porém, como não se vislumbra desonestidade, tampouco prejuízo ao erário, não está caracterizado ato de improbidade administrativa.

Na lição de Wallace Paiva Martins Júnior¹, a improbidade administrativa significa servir-se da função pública para angariar ou distribuir, em proveito pessoal ou para outrem, vantagem ilegal ou imoral, de qualquer natureza, e por qualquer modo, com violação aos princípios e regras presidentes das atividades na Administração Pública, menosprezando os deveres do cargo e a relevância dos bens, direitos, interesses e valores confiados à sua guarda, inclusive por omissão, com ou sem prejuízo patrimonial:

¹ MARTINS JÚNIOR, Wallace Paiva. *Probidade Administrativa*. 4.^a ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 116/117

No caso dos atos, não se vislumbra que qualquer servidor público ou agente político tenha se valido da função pública para angariar ou distribuir, em proveito pessoal ou para outrem, vantagem ilegal ou imoral, de qualquer natureza, e por qualquer modo, com violação aos princípios e regras presidentes das atividades na Administração Pública, menosprezando os deveres do cargo e a relevância dos bens, direitos, interesses e valores confiados à sua guarda, inclusive por omissão, com ou sem prejuízo patrimonial.

Não é demais lembrar que atos de improbidade administrativa com potencial molde no art. 11 da LIA reclamam a prova da intenção fraudatória – o que não se obteve.

DIREITO CONSTITUCIONAL - DIREITO ADMINISTRATIVO - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - PRELIMINAR - NULIDADE DA SENTENÇA - FUNDAMENTAÇÃO INCOMPLETA - REJEIÇÃO - IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER AO MUNICÍPIO - SUPERVENIÊNCIA DE FATO MODIFICATIVO - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO PARCIAL DO PROCESSO - ARTIGO 267, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - SEGUNDA APELAÇÃO PREJUDICADA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - MINISTÉRIO PÚBLICO - LEGITIMIDADE - DESVIO DE FUNÇÃO DE DETERMINADO SERVIDOR - NÃO COMPROVAÇÃO DO DOLO DO ADMINISTRADOR - PERSEGUIÇÃO POLÍTICA NÃO CARACTERIZADA - IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO COM BASE NO ARTIGO 11 DA LEI 8.429/92 - PRIMEIRO RECURSO PROVIDO.- O interesse processual deve estar presente, tanto na data de ajuizamento da ação, quanto no momento do julgamento, razão pela qual a superveniência de fato modificativo, que implica na ausência de utilidade do provimento jurisdicional, enseja a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.- Para a configuração do ato de improbidade administrativa previsto no artigo 11 da lei 8.249/92, não basta a demonstração de que o réu, na condição de Diretor de Departamento de Obras Públicas do Município de Veríssimo, impôs a determinado servidor atribuições que, segundo a legislação municipal, não são inerentes ao cargo por ele ocupado, sendo imprescindível a prova do elemento subjetivo, consubstanciado no dolo do agente. (TJMG - Apelação Cível 1.0701.09.264720-8/003, Relator(a): Des.(a) Moreira Diniz , 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 13/10/2011, publicação da súmula em 01/11/2011)

Ante o exposto, não havendo necessidade para a continuidade deste expediente nesta unidade ministerial, uma vez que não vislumbro a existência de ato de improbidade administrativa, INDEFIRO a instauração de procedimento preparatório ou inquérito civil e



2ª Promotoria de Justiça de Andradas
Rua Marcelino Guilherme 221
Andradas - MG
CEP: 37795-000 - Tel.: (35) 3731-3560

determino o ARQUIVAMENTO desta notícia de fato, conforme art. 7º, da Resolução Conjunta PGJ CGMP nº 03/2009, observando-se as cautelas de praxe.

Dispõe a resolução supramencionada, art. 7º-A:

Em caso de evidência de que os fatos narrados na reclamação, representação ou notícia não configurem lesão aos interesses ou direitos mencionados no artigo 1º desta Resolução, ou se o fato já tiver sido objeto de investigação ou de ação civil pública, ou, ainda, se os fatos apresentados já se encontrarem solucionados, o membro do Ministério Público, no prazo máximo de trinta dias, indeferirá o pedido de instauração de inquérito civil ou procedimento preparatório, em decisão fundamentada, da qual se dará ciência ao representante e ao representado.

Noutro momento, havendo novos elementos, a solução pode ser outra. Por ora e diante do exposto, INDEFIRO a respectiva instauração.

Comunicações de estilo.

Andradas/MG, 05 de maio de 2025.

Victor Hugo Rena Pereira
Promotor de Justiça

**MANIFESTO DE
ASSINATURA**



ASSINADO ELETRONICAMENTE POR:

VICTOR HUGO RENA PEREIRA, Promotor de Justiça, em
06/05/2025, às 17:41

CÓDIGO DE VALIDAÇÃO:

69F22-997ED-30DAB-9FF0E

Para verificar as assinaturas leia o QR code abaixo ou
acesse

<https://mpe.mpmg.mp.br/validar>

